



Decisão Monocrática

Processo nº: 686587

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guanhães

Responsável: Jane Maria Rays Pires

Exercício: 2003

Ministério Público de Contas: Maria Cecília Borges

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de responsabilidade da Senhora Jane Maria Rays Pires, dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guanhães, relativa ao exercício financeiro de 2003, autuada em 28/4/04.

Examinados os autos, a análise técnica apontou as falhas sumarizadas à fl. 40.

Citada, a responsável manifestou-se às fls. 57/58.

Em relatório acostado às fls. 73/76, datado de 10/7/15, o órgão técnico, diante da ausência de dano ao erário, concluiu pela aplicação da prescrição.

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 77/81, datado de 16/7/15, opinou pela constitucionalidade das normas que disciplinam o instituto da prescrição e pela realização de diligência, haja vista que a defesa apresentada pelo responsável não foi objeto de análise pela Unidade Técnica.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de constitucionalidade

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas suscita a constitucionalidade das normas que disciplinam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal. Para o *Parquet* de Contas, o § 7º do art. 76 da



Constituição Estadual, o qual dispõe que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor”, é inconstitucional por violação ao princípio da simetria constitucional. Ademais, os dispositivos da Lei Orgânica que versam sobre o instituto seriam inconstitucionais por ofenderem os princípios da impessoalidade, da moralidade e da proporcionalidade, além do poder-dever de controle externo.

Diante disso, o *Parquet* requer que os autos retornem à Unidade Técnica a fim de que ela aprecie o mérito das irregularidades originalmente apuradas.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Tribunal Pleno, em mais de uma oportunidade, reconheceu a constitucionalidade das normas atinentes à prescrição no âmbito desta Corte, nos termos das decisões proferidas nos Processos nºs 838834, 924171 e 931028, deliberados na sessão de 13/8/14. Também esta Primeira Câmara tem rejeitado, sistematicamente, a alegação de inconstitucionalidade das normas que disciplinam o referido instituto, consoante se extrai do julgamento dos Processos nºs 759899, 641535, 679284, 696975, 710531 e 749670, dentre outros.

No que se refere, especificamente, à inconstitucionalidade do § 6º do art. 76 da Constituição Estadual, cumpre esclarecer que essa norma, de fato, não constitui reprodução de nenhuma outra constante na Constituição da República. Ela possui respaldo, por outro lado, no disposto no § 5º do art. 37 da referida Constituição, o qual estabelece a prescrição como regra a ser adotada no sistema jurídico vigente, excepcionando apenas as ações de ressarcimento por ilícitos que causem prejuízo ao erário. Ressalte-se que as outras hipóteses de imprescritibilidade previstas no ordenamento também foram expressamente tratadas na Constituição da República, a exemplo do crime de racismo e da usucapião em face de imóveis públicos (arts. 5º, XLII e 183, § 3º).



Diante disso, considerando que os dispositivos da Lei Orgânica fundamentam-se no disposto na Constituição Estadual e que esta é plenamente compatível com as normas fixadas na Constituição da República, afasto a inconstitucionalidade suscitada pelo Órgão Ministerial e, consequentemente, indefiro o pedido de diligência por ele apresentado.

Prejudicial de mérito

No caso em apreço, mediante análise das peças que instruem os presentes autos, verifica-se que não há elementos indiciários da ocorrência de dano ao erário. Assim, não há que se falar na incidência da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CR/88.

Diante disso, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, mediante provação do *Parquet* de Contas ou requerimento do responsável ou interessado, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Orgânica.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de 8 (oito) anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida nos autos. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.



A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos narrados referem-se ao exercício de 2003 e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 28/4/04 (fl. 2), com a autuação do processo, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica do Tribunal.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez transcorrido prazo superior a 8 (oito) anos desde a causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

Cumpre ressaltar, por fim, que o art. 182-G do Regimento Interno, acrescentado pela Resolução nº 17/2014, estabelece que “nos processos em que a unidade técnica manifestar-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o Relator poderá reconhecê-la, em decisão monocrática”.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em prejudicial de mérito, considerando que não há nos autos evidências de dano ao erário e que transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito, reconheço, monocraticamente, a prescrição da pretensão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



punitiva deste Tribunal e a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 182-G do Regimento Interno.

Cumpridos os demais dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para a publicação, conforme preceito contido no art. 182-H do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2015.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator